

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 192-05.2016.6.21.0025**

**Procedência:** JAGUARÃO-RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
CANDIDATO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** LEONARDO TERRA KERCHINER

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

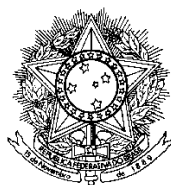
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO  
TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS  
DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo  
desprovemento do recurso, com determinação de  
transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem  
não identificada no valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e  
cinquenta reais).***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata a vereadora REJANE LOPES GONÇALVES CALDEIRA, no município de Jaguarão/RS, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Na origem, em parecer técnico conclusivo (fl. 23), foi recomendada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovação das contas, uma vez que em relação às doações estimáveis em dinheiro, não foram apresentados todos os documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, em relação às receitas e gastos eleitorais não foi esclarecida a natureza jurídica da doação estimável em dinheiro de serviços de advocacia, nos termos do art. 29, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Intimada a se manifestar acerca das inconsistências encontradas no parecer do órgão técnico, a candidata permaneceu silente, conforme certificado à fl. 22.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 24.).

Sobreveio sentença (fls. 26-27), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 32-33), a recorrente defende ser desnecessária a prestação de contas referente a serviço de advocacia e que sequer é necessária a contratação de profissional da advocacia.

Com contrarrazões (fls. 37-38), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 03/03/2017 (sexta-feira), por meio da Nota de Expediente n. 78/2017 (fl. 29) e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso foi interposto em 08/03/2017, quarta-feira, (fls. 32-33), às 16h17min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 08), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

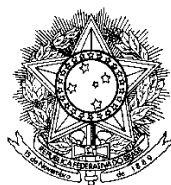
O recurso, portanto, é tempestivo.

## **II.II. MÉRITO**

Em consulta aos autos verifica-se do extrato da prestação de contas final (fl. 06) que a candidata possui as seguintes receitas: 1) doação de recursos próprios no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e 2) doação de recursos de pessoas físicas no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Para comprovar as receitas da campanha, a candidata juntou aos autos da presente prestação de contas extrato da movimentação bancária da conta corrente número 06.040556.0-7, da qual constata-se (fl.11): a) no dia 01/09/2016 o depósito em dinheiro no valor de R\$ 110,00; b) no dia 06/09/2016 o depósito em cheque no valor de R\$ 100,00; e c) no dia 29/09/2016 o depósito em dinheiro no valor de R\$ 100,00 e o depósito em cheque no valor de R\$ 100,00.

Verifica-se, no entanto, o não atendimento ao disposto no art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que estabelece a obrigatoriedade de que as doações devam ser feitas por meio de transação bancária, na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a falta de identificação do doador caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, o que acarreta a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).  
(...)

Note-se que no caso dos autos a candidata sequer juntou aos autos cópia dos cheques mencionados no extrato de movimentação bancária, tampouco dos recibos de doação dos recursos.

Dessa forma, deve ser determinada a transferência do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) - correspondente à receita total constante da prestação de contas final apresentada pela candidata – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Quanto à comprovação das despesas, o extrato da prestação de contas final apresenta despesa no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) com serviços prestados por terceiros.

Acerca dos gastos referentes à contratação de serviços de advocacia, dispõe o art. 29, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15:

§1º- As contratações dos serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

No caso em exame, a recorrente aduz que não foi necessária a contratação de profissional da advocacia para a campanha eleitoral, e que não houve qualquer cobrança de valores.

Todavia, verifica-se que não houve qualquer emissão de recibo a fim de comprovar as despesas constatadas no extrato de prestação de contas final no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) relativamente aos serviços prestados por terceiros.

Importante referir que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23.463/15, verbis:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no §4 do art. 7º.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata REJANE LOPES GONÇALVES CADEIRA, pelos motivos acima elencados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso, com a determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).**

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

C:\conversor\tmlprf301t4ajnkj6vm5s3e778559252579342829170602135218.odt